

RETIFICAÇÕES

Na Instrução Normativa Nº 15, de 21 de maio de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 96, de 22 de maio de 2009, Seção 1 Página 81,

Onde se lê: Art. 4º: Proibir, anualmente, a captura da sardinha-verdadeira (*Sardinella brasiliensis*), na área compreendida entre os paralelos 22°00' Sul (Cabo de São Tomé, Estado do Rio de Janeiro) e 28°36' Sul (Cabo de Santa Marta, Estado de Santa Catarina), durante os picos de reprodução e de recrutamento da espécie, conforme abaixo discriminados:

I de 1º de novembro a 15 de fevereiro; e,
II de 15 de junho a 31 de julho.

Parágrafo único O desembarque da referida espécie somente será tolerado, anualmente, até o dia 3 de novembro e 17 de junho, respectivamente, conforme o início dos períodos de defeso estabelecidos nos incisos I e II deste artigo.

Leia-se: Art. 4º: Proibir, anualmente, a captura da sardinha verdadeira (*Sardinella brasiliensis*), na área compreendida entre os paralelos 22°00' Sul (Cabo de São Tomé, Estado do Rio de Janeiro) e 28°36' Sul (Cabo de Santa Marta, Estado de Santa Catarina), durante os picos de recrutamento e de reprodução da espécie, conforme abaixo discriminados:

I de 15 de junho a 31 de julho; e,
II de 1º de novembro a 15 de fevereiro.

Parágrafo único O desembarque da referida espécie somente será tolerado, anualmente, até os dias 17 de junho e 3 de novembro, respectivamente, conforme o início dos períodos de defeso estabelecidos nos incisos I e II deste artigo.

Onde se lê: Art. 5º Durante os períodos de defeso, as pessoas físicas ou jurídicas que atuam no transporte, na estocagem, na comercialização, no beneficiamento e na industrialização de sardinha-verdadeira (*Sardinella brasiliensis*), anualmente, deverão fornecer às Superintendências Estaduais do IBAMA, a declaração dos estoques in natura, congelados ou não, existentes, no dia 3 de novembro e 17 de junho, respectivamente, conforme o início dos períodos de defeso estabelecidos nos incisos I e II do Art. 4º desta Instrução Normativa.

Parágrafo único A declaração do estoque de que trata o caput, deverá ser entregue às Superintendências Estaduais do IBAMA até os dias 9 de novembro e 22 de junho, respectivamente, conforme modelo anexo, e acompanhar o produto até seu destino final.

Leia-se: Art. 5º: Durante os períodos de defeso, as pessoas físicas ou jurídicas que atuam no transporte, na estocagem, na comercialização, no beneficiamento e

na industrialização de sardinha-verdadeira (*Sardinella brasiliensis*), anualmente, deverão fornecer às Superintendências Estaduais do IBAMA, a declaração dos estoques in natura, congelados ou não, existentes, nos dias 17 de junho e 3 de novembro, respectivamente, conforme o início dos períodos de defeso estabelecidos nos incisos I e II do Art. 4º desta Instrução Normativa.

Parágrafo único - A declaração do estoque de que trata o caput, deverá ser entregue às Superintendências Estaduais do IBAMA até os dias 22 de junho e 9 de novembro, respectivamente, conforme modelo anexo e acompanhar o produto até seu destino final.

Onde se lê: Art. 6º Proibir a captura, o desembarque, o armazenamento, o transporte, a salga e a comercialização da sardinha verdadeira (*Sardinella brasiliensis*), de comprimento total ou inferior a dezessete centímetros, na área compreendida entre os paralelos 22°00'Sul (Cabo de São Tomé, Estado do Rio de Janeiro) e 28°36'Sul (Cabo de Santa Marta Grande, Estado de Santa Catarina).

Leia-se: Art. 6º: Proibir a captura, o desembarque, o armazenamento, o transporte, a salga e a comercialização da sardinha-verdadeira (*Sardinella brasiliensis*), de comprimento total inferior a dezessete centímetros, na área compreendida entre os paralelos 22°00'Sul (Cabo de São Tomé, Estado do Rio de Janeiro) e 28°36'Sul (Cabo de Santa Marta Grande, Estado de Santa Catarina).

Onde se lê: Art. 8º: Esta instrução Normativa entre em vigor na data de sua publicação.

Leia-se: Art. 8º: Esta instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Na Instrução Normativa Nº 16, de 21 de maio de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 96, de 22 de maio de 2009, Seção 1 Páginas 81 e 82,

Onde se lê: art. 2º: Proibir, anualmente, no período de 15 de junho a 31 de julho, a captura, a estocagem em qualquer área, o armazenamento, o transporte em tinas e a comercialização da sardinha-verdadeira (*Sardinella brasiliensis*), por parte das embarcações permissionadas para a captura de atuns e afins no sistema de vara e anzol com isca-viva.

Leia-se: Art. 2º: Proibir, anualmente, no período de 15 de junho a 31 de julho, a captura, a estocagem em qualquer área, o armazenamento e o transporte em tinas da sardinha-verdadeira (*Sardinella brasiliensis*), por parte das embarcações permissionadas para a captura de atuns e afins no sistema de vara e anzol com isca-viva.